



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 033/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 20 de fevereiro de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 089/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 37/2018-DA, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 002061/2018,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados para comporem comissão responsável pela elaboração do Manual de Conformidade do TCE/PI, em consonância com o item 8.8.2. do Planejamento Estratégico 2016/2019.

SERVIDORES	MATRÍCULA	CARGO
Andréa de Oliveira Paiva	96.517-X	Auditor de Controle Externo
Elyvania de Santana S Batista	97.371-8	Auxiliar de Operação
Hillanna Bruna Mendes de Sousa	97.938-4	Auxiliar de Operação
Marina Cardoso R Prado Batista	97.446-3	Assistente de Controle Externo
Eduardo Sousa da Silva	97.046-8	Auditor de Controle Externo
José Nilton Pereira dos Santos	79.831-2	Auxiliar de Controle Externo
Adriana Luzia Costa Cardoso	79.280-2	Técnico de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 090/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 019/2018 – EGC, protocolado sob o nº 02510/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 20 a 24/02/18, para realizarem viagem precursora para divulgação da XXXVII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, nas cidades que compõem a microrregião de Piracuruca, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 092/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 02636/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH, no período de 20 a 24 de fevereiro do corrente ano, para participar da reunião da ATRICON referente ao Marco de Medição de Desempenho – Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-QATC, que será realizado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa nos dias 21 a 23/02/18, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 093/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 02601/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08 a 10/03/18, para participarem do XXXVII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Piracuruca nos dias 09 e 10 de março do corrente ano, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Luiz Batista de Sousa Júnior	98.256-3
Eurimar Nunes de Miranda Júnior	97.047-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 094/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 007/2018 – MPC-PI/GAB/RR, protocolado sob o nº 02550/2018, e na informação nº 035/2017 – DGP do Processo TC/ nº 01692/2018,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento de 90 (noventa) dias de indenização das férias, **30 (trinta) dias** referentes ao período aquisitivo de 2013/2014 (26/08/13 a 25/08/14), **30 (trinta) dias** referentes ao período aquisitivo 2014/2015 (26/08/14 a 25/08/15) e **30 (trinta) dias** referentes ao período aquisitivo 2015/2016 (26/08/15 a 25/08/16), convertidas em pecúnia à Procuradora RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28/03/12, com redação dada pela Resolução nº 04/2016.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 095/18

Altera composição da Comissão Organizadora do Processo Seletivo de Estagiário de 3º grau para esta Corte de Contas, instituída pela Portaria nº 1178/17.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 02245/18,

R E S O L V E:

Designar os abaixo relacionados para integrarem a Comissão Organizadora do Processo Seletivo de Estagiários de 3º grau para esta Corte de Contas, nas regionais de Teresina e Parnaíba, nas seguintes áreas de interesse: Administração, Direito, Engenharia, Ciências Econômicas, Arquitetura, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Informática e Biblioteconomia:

MATRÍCULA	NOME	FUNÇÃO
02.16-8	Bernardo Pereira de Sá Filho	Coordenação Geral
01998-4	Valdira Soares e Soares	Coordenação Executiva (Teresina)
97.856-6	Francisca Augisiana de Meneses Costa	Coordenação Pedagógica
86.838-8	Francisco Ferreira Mendes	Coordenação Executiva (Parnaíba)
97.909-9	Luciana Pontes Marques Sampaio	Coordenação de Provas
97.126-0	Antônio Moreira da Silva Filho	Coordenação de Informática
97.437-4	Ely da Silva Miranda	Apoio Operacional
96.605-3	Isabel Cristina Duarte Almeida	Apoio Operacional
98.095-1	Nádia Takeuchi Ayres	Apoio Operacional
97.861-2	Eveline da Silva Oliveira	Apoio Operacional
02.191-1	Patrício Piauiense Soares de Araújo	Apoio Operacional
98.114-1	Cleiton Valério Nogueira dos Santos	Apoio Operacional
98.265-2	Júlio Cesar Carvalho Gomes	Apoio Operacional
96.760-1	Valquiria Nogueira Soares Barros Araújo	Apoio Operacional

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO MÚLTIPLO Nº 991233777/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: TC/000618/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/016441/2013 – Dispensa de Licitação nº 063/13/TCE-PI.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS, CNPJ/MF: 34.028.316/0022-38.

OBJETO: Incluir no Contrato Múltiplo nº 991233777/2013 o serviço **45000 CORREIOS INTERNACIONAL**, efetivando-se quando da assinatura deste Termo.

FUNDAMENTO: Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 02/02/2018.



EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 02/2017/TCE-PI, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES INSTALADOS NOS EDIFÍCIOS SEDE E ANEXO I DO TCE-PI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/001339/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/019223/2016 – Pregão Eletrônico - S.R.P nº 18/2016-TCE/PI.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: Elevadores Rocha Eireli - ME.

CNPJ nº 03.443.690/0001-41.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 02/2017/TCE-PI, bem como o seu reajuste com base na Cláusula Segunda do Contrato, art.65, II, d, e fundamento no art. 57, § 2º, c/c o art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 02/2017/TCE-PI fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, **a partir de 07/02/2018 a 07/02/2019.**

VALOR: O valor global anual do Contrato nº 02/2017/TCE-PI fica alterado de R\$ 46.524,00 (Quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais) em 12 (doze) parcelas de R\$ 3.877,00 (Três mil, oitocentos e setenta e sete reais) para R\$ 46.276,20 (Quarenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos) que será pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 3.856,35 (Três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

ASSINATURA: 02/02/2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TC/027234/2017 – Dispensa de Licitação nº 055/2017-TCE/PI.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (LOCATÁRIO).

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: PARNAÍBA SHOPPING LTDA (LOCADORA).

CNPJ/MF: 15.417.836/0001-63

OBJETO: Locação da LUC (loja) n.º 63, com área de 39,95 m², do imóvel não residencial denominado Parnaíba Shopping, situado na Avenida São Sebastião, nº 3429, bairro Reis Veloso na Cidade de Parnaíba/PI, no Estado do Piauí. A presente locação visa a atender finalidade pública, sendo o imóvel locado utilizado para abrigar temporariamente as instalações da subsele do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na cidade de Parnaíba/PI, conforme as condições específicas constantes deste instrumento contratual.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato será de 04 (quatro) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, desde que haja manifestação expressa e seja comprovada a adequação do imóvel para a satisfação dos interesses do TCE/PI e a compatibilidade do preço da locação com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, nos termos do art. 24, X, da Lei 8.666/93.

BASE LEGAL: Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VALOR: A locação obedecerá ao sistema CTO – Custo Total de Ocupação - com valor do aluguel mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), englobando os encargos comuns rateados de condomínio e o Fundo para promoção.

DATA DA ASSINATURA: 02/01/2018.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2014 DE FORNECIMENTO DIÁRIO DE 10(DEZ) EXEMPLARES DO JORNAL O DIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/000640/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/019673/2013 - Inexigibilidade de Licitação nº 02/2014.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: O DIA AGÊNCIA LTDA.

CNPJ/MF: 05.700.724/0001-61

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 03/2014, com fundamento no art. 57, II e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 03/2014 fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de 17/02/2018 a 17/02/2019.

VALOR: R\$ 7.000,00 (sete mil reais),

DATA DA ASSINATURA: 08.02.2018.



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO nº 10/2018

DECISÃO Nº 47/18.

PROCESSO TC/005119/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ELESBÃO VELOSO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTOR: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PEÇA 47(GESTÃO)/50 (GOVERNO), FL 06 /07).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e o saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização justificam a Aprovação das Contas de Governo.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Elesbão Veloso. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio recomendando a Aprovação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ocorrências sanadas e/ou parcialmente sanadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de **aprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 63).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 130/2018

DECISÃO Nº 47/18.

PROCESSO TC/005119/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ELESBÃO VELOSO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTOR: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PEÇA 47(GESTÃO)/50 (GOVERNO), FL 06 /07).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SUFICIENTES PARA ESCLARECER E/OU SANAR AS FALHAS APONTADAS.



1 O saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Elesbão Veloso. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade com Ressalvas.** Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ocorrências sanadas e/ou parcialmente sanadas; irregularidades na licitação referente ao Serviço de Coleta de lixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 63).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 63).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 131/2018

DECISÃO Nº 47/18.

PROCESSO TC/005119/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE ELESBÃO VELOSO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTOR: JOSÉ RONALDO GOMES BARBOSA (GESTOR)

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PEÇA 46, FL 06).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE FALHAS APÓS O CONTRADITÓRIO. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.

1 O saneamento das ocorrências apontadas no relatório de fiscalização atesta a boa qualidade das contas apresentadas.

2 Julgamento de regularidade das contas de gestão.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Elesbão Veloso. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade.** Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ocorrências sanadas e/ou parcialmente sanadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de



regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 63).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 132/2018

DECISÃO Nº 47/18.

PROCESSO TC/005119/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE ELESBÃO VELOSO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTORA: MARIA AUGUSTA SOARES DE MACEDO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PEÇA 52, FL 03).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE APENAS UMA OCORRÊNCIA NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA COM AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS.

1 Foi constatada, pelo órgão técnico do Tribunal de Contas, apenas uma falha relacionadas à gestão dos recursos do FMS.

2 Saneamento da ocorrência constatada após o contraditório.

3 Julgamento de regularidade das contas apresentadas.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Elesbão Veloso. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ocorrência sanada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 33), o contraditório da II DFAM (Peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 58), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 63).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator



ACÓRDÃO nº133/2018

PROCESSO: TC/012427/2016

DECISÃO Nº 48/18

ASSUNTO: Denúncia Contra a Administração Municipal de Piracuruca/PI, exercício financeiro de 2016.

DENUNCIANTE: Robert Rios Magalhães.

DENUNCIADO: Raimundo Alves Filho (Prefeito Municipal).

ADVOGADO: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes OAB/PI nº 3944 (Peça 20, fls.06).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Não restou caracterizado o desatendimento aos princípios da administração pública na realização de uma seleção pela modalidade “análise curricular”.
2. O edital é bem claro ao especificar o “prazo determinado”, as condições para inscrições, a previsão de vagas para deficientes, além das regras bem claras para apresentação e validade curricular, bem como os critérios de desempate e apresentações de recursos.

Sumário: Denúncia. Administração Municipal de Piracuruca/PI. Exercício 2016. **Apensamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da II DFAM (Peça 05), considerando a informação do contraditório da DFAM (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral do Advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes OAB/PI nº 3944, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 23), pelo **apensamento** da presente denúncia, à Prestação de Contas do Município, exercício 2017, para ser considerada quando do julgamento da referida prestação de contas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 082/2018

PROCESSO: TC/008959/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 524/2017 (PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – TC/006643/2013)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II – EXERCÍCIO 2013

RECORRENTE: ROQUE UCHOA OLIVEIRA

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA – OAB/PI Nº 7.863

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO SANEAMENTO DAS FALHAS EM SEDE RECURSAL: AUSÊNCIA



DE PEÇAS; DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA; DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL; AUSÊNCIA DE LEI QUE FIXOU O SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

Na hipótese de o gestor não conseguir sanar em sede de recurso, as falhas graves apontadas no julgamento da prestação de contas, tal decisão deverá ser mantida.

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Contas da Câmara Municipal de Pedro II – Exercício 2013. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Improvimento. Manutenção da decisão impugnada. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 524/2017 que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Pedro II, exercício 2013, bem como aplicou multa de 300 UFR-PI, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 16), em razão das seguintes falhas: *a) Peças ausentes: não foram enviadas eletronicamente ao Tribunal de Contas peças exigidas pela Resolução TCE nº 32/2012; b) Movimentação Financeira: O saldo de abertura do período (01/01/2013) divergiu a menor do saldo anterior (31/12/2012) em R\$ 115.989,38; c) Despesa Total da Câmara acima do limite legal: o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi de R\$ 1.441.197,89, correspondendo a 7,12% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, não cumprindo o dispositivo legal estabelecido de 7,00% (art. 29-A, CF/88); d) Ausência do envio eletrônico da lei que fixou o subsídio de vereadores para a legislatura 2009/2012.*

Presentes os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Conselheira **Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 138/2018

PROCESSO: TC/015217/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO
GESTORA: SILEZIA DIAS PEREIRA (01/03 – 31/12/2014)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADOS: LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 17602
SUELEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5942

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. AGENTE POLÍTICO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FALHAS GRAVES.

1. A falha atinente a restos a pagar sem comprovação financeira demonstra uma deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos e compromete o orçamento do município no exercício seguinte.



SUMÁRIO: Contas do FUNDEB de Dom Inocêncio – período 01/03 a 31/12/2014. Julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 500 UFR-PI ao responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 34), a sustentação oral da advogada Suellen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48), em razão das seguintes falhas: a) *Restos a pagar sem comprovação financeira: os restos a pagar importaram no montante de R\$ 658.126,34 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 935,67, portanto, restaram R\$ -657.190,67 sem comprovação financeira;* b) *Pagamento de juros e multas (montante de R\$ 3.194,36) por atraso no recolhimento de INSS.* c) *Contratações de serviços por tempo determinado (no valor R\$ 301.192,49) sem atendimento à legislação e ausência de concurso público: inobservância do inciso II, art. 37 da CF/88.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa a Sra. Silesia Dias Pereira** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003 de 07 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 139/2018

PROCESSO: TC/015217/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO
GESTORA: MARIA VIEIRA GOMES NETA (01/01 - 31/12/2014)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADOS: LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 17602
SUELEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5942

EMENTA: CONTAS DO FMS. AGENTE POLÍTICO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE INSS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FALHAS GRAVES.

2. A falha atinente a Restos a pagar sem comprovação financeira demonstra uma deficiência no planejamento do uso dos recursos públicos e compromete o orçamento do município no exercício seguinte.

SUMÁRIO: Contas do FMS de Dom Inocêncio – exercício 2014. Julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 500 UFR-PI à responsável. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas



(Peça 34), a sustentação oral da advogada Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48), em razão das seguintes falhas: a) *Restos a pagar sem comprovação financeira: os restos a pagar importaram no montante de R\$ 1.831.392,16 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 115.134,89, portanto, restaram R\$ -1.716.257,27 sem comprovação financeira;* b) *Pagamento de juros e multas (montante de R\$ 3.048,92) por atraso no recolhimento de INSS;* c) *Contratações de serviços por tempo determinado (no valor de R\$ 940.636,40) sem atendimento à legislação e ausência de concurso público: inobservância do inciso II, art. 37 da CF/88.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** a **Sra. Maria Vieira Gomes Neta** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003 de 07 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 140/2018

PROCESSO: TC/015217/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO
GESTOR: JOSÉ NILTON DE SOUSA (01/01 – 31/12/2014)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADOS: LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 17602
SUELEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5942

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL COM ATRASO. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE Nº 09/2014.

1. A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: *Contas da Câmara Municipal de Dom Inocêncio – exercício 2014. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitante a aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 34), a sustentação oral da advogada Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48), em razão das seguintes falhas: a) *Intempestividade no envio das prestações de contas mensais (Art. 3º, Resolução 32/12, TCE/PI);* b) *Ausência do envio de Peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. José Nilton de Sousa** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003 de 07 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 11/2018

PROCESSO: TC/015217/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO
GESTOR: LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS (01/01 - 31/12/2014)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADOS: LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 17602
SUELEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5942

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 09/2014. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS DE CAPITAL. DEFICIT NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR DOS VALORES DO IRRF. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES INFORMADOS ATINENTES ÀS DESPESAS COM A FUNÇÃO SAÚDE. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, NO BALANÇO FINANCEIRO, NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. BALANÇO PATRIMONIAL NÃO INFORMADO NO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DO VALOR DE RESTOS A PAGAR. IRREGULARIDADE NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA. IRREGULARIDADES NO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DE DEZEMBRO DE 2014. INCONSISTÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

1. A presença de inúmeras falhas que constituem grave irregularidade enseja a reprovação das contas.

SUMÁRIO: *Contas de Governo do Município de Dom Inocêncio - Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a **Reprovação**, com esteio no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e Art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II DFAM (Peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 34), a sustentação oral da advogada Suellen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de reprovação, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48), em razão das seguintes falhas:

- 1- Irregularidades na Abertura de créditos adicionais: a) divergência (valor de R\$ 6.092.810,00) entre a despesa fixada no balanço orçamentário e a despesa fixada na LOA; b) ausência de indicação suficiente dos recursos necessários para a abertura do crédito suplementar;
- 2- Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (Resolução TCE nº 09/2014);
- 3- Ausência do envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014;
- 4 – Ausência de registro de Receitas de Capital, referente aos seguintes recursos vinculados;
- 5 – Déficit na arrecadação da receita tributária: o somatório da receita tributária arrecadada com a COSIP foi de R\$ 170.823,32, o que correspondeu a 32,12% em relação à receita tributária atualizada, representando um déficit de R\$ 361.076,68;



- 6 – *Recolhimento a menor dos valores do IRRF: divergência entre o valor de IRRF informado na prestação de contas anual (R\$ 168.380,95) e o valor do mesmo imposto apurado nos relatórios internos desta Corte de Contas (R\$ 83.896,15);*
- 7 – *Divergência entre os valores informados atinentes às despesas com a função saúde;*
- 8 - *Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (54,00%): o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo (R\$ 9.274.685,18) no exercício correspondeu a 58,81% da Receita Corrente Líquida (descumprindo o art. 20, III, b, LC 101/2000 – LRF);*
- 9- *Irregularidades no Balanço Orçamentário:*
- a) *A receita orçamentária prevista não foi atualizada, ocasionando déficit de previsão de R\$ 6.092.810,00, causando desequilíbrio orçamentário entre a receita prevista e a receita fixada; b) A receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada, o que gerou um déficit orçamentário de execução de R\$ 3.655.735,17, que equivale a 23,19% da receita total arrecadada; c) O valor da despesa orçamentária divergiu dos valores registrados no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais.*
- 10- *Quanto às irregularidades no Balanço Financeiro: a) A Inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 0,00, divergiu do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, qual seja R\$ 5.798.594,99; b) O pagamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 0,00, divergiu do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, qual seja R\$ 6.497.359,59; c) O saldo disponível no início do exercício, de R\$ 905.027,98, diverge do saldo final do exercício anterior, registrado em R\$ 817.587,80; d) O saldo disponível em 31/12/2014, no valor de R\$ 1.826.922,10 não foi confirmado pela análise técnica, uma vez que restou ausente o Balanço Patrimonial na prestação de contas do município; e) Constatou-se divergência entre os valores totais gerais da receita (R\$ 34.881.360,33) e da despesa (R\$ 33.531.593,32); f) Envio do Balanço Financeiro no formato antigo, desrespeitando o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; e os valores constantes na referida peça contábil foram lançados com base nas despesas liquidadas, não evidenciando as despesas empenhadas, conforme estabelecido no art. 35, inciso II, da nº Lei 4.320/64.*
- 11- *Irregularidades na demonstração das Variações Patrimoniais: constatou-se o pagamento de amortização de dívida no valor de R\$ 27.137,06, sem o devido registro da dívida no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna;*
- 12- *O Balanço Patrimonial não foi informado no Sistema Documentação Web (inobservância da Resolução TCE/PI nº 09/2014);*
- 13- *Inconsistência no registro do valor de restos a pagar: o saldo empenhado a pagar para o exercício de 2015, registrado no demonstrativo da execução da despesa orçamentária do ano de 2014, foi de R\$ 5.838.663,42, valor totalmente divergente do registrado no demonstrativo da dívida flutuante (R\$ 2.776,13);*
- 14- *Irregularidades na Demonstração da Dívida Fundada: o gestor encaminhou a esta Corte de Contas o Demonstrativo da Dívida Fundada informando que o mesmo não apresentou movimentação, não obstante, tenha sido verificado que o município empenhou e pagou despesas relativas ao parcelamento junto a Previdência Social relativo ao INSS e que a municipalidade contraiu um débito junto à Eletrobrás no importe de R\$ 29.014,69;*
- 15- *Irregularidades no Demonstrativo Analítico de Dezembro de 2014;*
- 16- *Inconsistência nos Demonstrativos Contábeis.*

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003 de 07 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 087/2018

TC/005206/15

Processos apensados TC/010936/2015; TC/012178/2015 e TC/013588/2015

Decisão nº 101/18

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Exercício: 2015

INTERESSADO: Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí – CCOM-PI

GESTOR; João Rodrigues Filho (Coordenador da CCOM-PI)

ADVOGADA: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7332 e outros (Procuração fls. 17 peça 17)

RELATOR.....Delano Carneiro da Cunha Câmara (CCOM-PI/2015)

PROCURADORA.....Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM PUBLICIDADE QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO URGENTES.

1. Descumprimento do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.



*Sumário. Prestação de Contas da Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí (exercício financeiro de 2015). Unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: *Pagamento de despesas empenhadas na natureza de despesa 339039 (serviços terceiros pessoa jurídica), no montante de R\$ 4.447.249,23, com serviços de publicidade e propaganda, que não se enquadram no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, utilizado como fundamento da dispensa de licitação nº 019/2015. Despesas pagas às Agências de Publicidade com fundamento na dispensa de licitação nº 019/2015 (Processo Administrativo nº AA.002.1.002408/15-45), que não se enquadram nos casos de urgência/emergência descritos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, inclusive os descritos a título de indenização. Despesas que foram liquidadas e pagas com criação de peças publicitárias que não se enquadram nos casos de urgência/emergência descritos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, no total de R\$ 293.678,33. Ausência de envio de extrato bancário de conta cadastrada no SIAFEM/2015 (BB – 37915 – C/C 7329-6), contrariando o art. 5º e incisos I e III da Resolução nº 033/12. Ausência das exigências mínimas do inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado, descumprindo o art. 8º, inciso II da Resolução nº 33/12. Despesa com patrocínio no valor de R\$ 100.000,00 para o Ríver Atlético Clube. Infringência ao art. 26 da Lei nº 8.666/93. Publicação do extrato de ratificação em data posterior a assinatura do contrato. Ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial - Infringência ao art. 26 da Lei nº 8.666/93. Ausência da justificativa do valor do patrocínio.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidades com Ressalvas** às contas da Coordenadoria de Comunicação Social - CCOM, atinentes ao exercício de 2015, na forma do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela aplicação da **multa de 3.000 UFR-PI** ao gestor, prevista no art. 79, inciso I, II, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, I, II, III, VIII da Resolução TCE nº 13/11, de caráter pedagógica, para que o gestor abstenha-se de utilizar deliberadamente as exceções previstas na Lei de Licitações; **sem imputação de débito**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 29).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002, em Teresina, 01 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator

ACÓRDÃO Nº 113/18

DECISÃO Nº 028/2018

PROCESSO TC/022107/2016

OBJETO: Denúncia Contra a Prefeitura Municipal de Luís Correia - PI (Exercício Financeiro de 2016)

DENUNCIADA: Adriane Maria Magalhães Prado – Ex-Prefeita

DENUNCIANTE: Francisco Araújo Galeno – Prefeito Eleito do Município de Luís Correia – PI (Mandato 2017-2020)

ADVOGADO DA DENUNCIADA: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira, OAB/PI nº 7.332 e Outro (Proc. Peça 19, Fls. 03).

RELATOR: Delano Carneiro Da Cunha Câmara

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE NO PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS SERVIDORES.

1. Ocorreu no presente caso a perda do objeto, uma vez que não subsiste interesse do denunciante, atual gestor, em ter as contas do município bloqueadas.

Sumário. Denúncia. Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **improcedência**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/04 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 24, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 33, e o mais que dos autos consta,



decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que ocorreu a perda do objeto.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 114/18

PROCESSO TC/004414/2016

DECISÃO Nº 029/2018

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI por suposta inadimplência perante a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí.

REPRESENTANTE: ELETROBRÁS - Distribuição Piauí.

REPRESENTADA: Adriane Maria Magalhães Prado - Prefeita Municipal de Luís Correia/PI.

ADVOGADO(S) DA REPERESSENTADA: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI Nº 7.332) e *outro* – (Procuração: fl. 4 da peça 7).

RELATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: DESPESA. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1 O município possui débito junto à Companhia de Energética do Piauí S/A, Eletrobrás Distribuição do Piauí, no valor de R\$ 496.442,75.

Sumário: Representação. PM. de Luís Correia. Exercício de 2016. Unânime, de acordo com o parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, pela **procedência**. **Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI. Apensamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal- DFAM, às fls. 01/04 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 13, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art.234 da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que o Município de Luís Correia apresenta débito junto à Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS- Distribuição do Piauí) no valor de R\$ 496.442,75 (quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora representada, Sra. **Adriane Maria Magalhães Prado** (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art.384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI (exercício financeiro de 2016).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Aberlado Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 116/18

PROCESSO: TC/003004/2016

DECISÃO Nº 031/2018

ASSUNTO: Prestação De Contas Exercício 2016

ÓRGÃO: IX Coordenação De Saúde De Picos-PI

RESPONSÁVEL: Maria Do Socorro De Sousa Moura

ADVOGADO: Uanderson Ferreira Da Silva (OAB/PI 5.456 – procuração fls. 02 da peça 26)

RELATOR: Delano Carneiro Da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel Do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

2. O dever de prestar contas configura-se exigência constitucional, e sua violação pode prejudicar o controle dos atos de gestão.

Sumário. Prestação de Contas. Unânime, divergindo do parecer ministerial, pela **regularidade com ressalvas**. Aplicação de multa de 350 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de pesquisa de preços na fase interna (Licitações TC/007575/2016; TC/007576/2016; TC/007786/2016); Ausência de item no edital solicitando a comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira dos concorrentes (Licitação TC/007786/2016); Cadastramento prévio da abertura das Licitações efetuado fora do prazo; Finalização da Licitação realizada fora do prazo; Atraso no envio das peças que compõem a prestação de contas anual; Ausência de documentos que deveriam ser reenviados; Ausência de licitação; Contratação irregular de serviços de assessoria contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/17 da peça 07, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual-DFAE, às fls. 01/12 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria do Socorro de Sousa Moura**, no valor correspondente a **350 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação** ao Ministério Público do Estado do Piauí, para a adoção de procedimentos no âmbito de suas atribuições.

Absteve-se de votar o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Designado** para presidir a sessão o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro Da Cunha Câmara Relator



ACÓRDÃO Nº 122/2018

PROCESSO TC/001434/2017

DECISÃO Nº 033/2018

ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Floriano-PI por possível irregularidade na Administração Municipal, exercício financeiro de 2017.

DENUNCIADO(S): Maurício Bezerra Silva-Presidente da Câmara Municipal/Marlon Brito de Sousa-Procurador Geral do Município.

DENUNCIANTE(S): Ivonildo dos Santos Pereira.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): Astrobaldo Ferreira Costa (OAB/PI nº 2.193/90) e outros – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 12 da peça 14); Francisco Phillipe Nunes Cronemberg (OAB/PI nº 9.851) – (Procuração: Procurador Geral do Município – fl. 10 da peça 15).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. DENÚNCIA. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COM PROPONENTE NA LICITAÇÃO.

3. O Procurador do Município firmou contrato de serviços técnicos especializados na área de consultoria e assessoria em licitações com a Câmara Municipal.
4. O cargo de Procurador geral do Município exige de seus ocupantes dedicação exclusiva.

Sumário. Denúncia. Unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência**. Aplicação de multa de 60 UFR-PI. Sendo realizado o pagamento da multa, não se faz necessário o apensamento da presente denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal- DFAM às fls. 01/04 da peça 18, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20 e fl. 01 da peça 24, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/06 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11-Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que o procedimento licitatório foi realizado de forma irregular, descumprindo os preceitos normativos insculpidos na Lei nº 8.666/93, bem como o art. 37, XXI da CF/88.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maurício Bezerra Silva** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **60 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Maurício Bezerra Silva** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **60 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5. 888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **manutenção da rescisão na execução do contrato** “junto ao escritório MBS & Consultoria e a Câmara Municipal de Floriano-PI”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, “sendo realizado o **PAGAMENTO DA MULTA**, não se faz necessário o **APENSAMENTO** da presente Denúncia à Prestação de Contas do Município de Floriano-PI, referente ao exercício de 2017, devendo-se, assim, promover o arquivamento dos autos após a referida quitação.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Aberlado Pio Vilanova e Silva; Cons. Susbtitudo Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 123/2018

PROCESSO TC/003158/2016
DECISÃO Nº 035/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social de Teresina – SEMTCAS (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro – Gestora
Sem advogado nos autos.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS 30 DIAS DO RECEBIMENTO DO REPASSE. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE.

2. Descumprimento do art. 7º, inciso I, do Decreto nº 9.805.
3. Descumprimento ao art. 64, § 2º, II.

Sumário. Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social de Teresina – SEMTCAS-PI (exercício financeiro de 2016). Unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Aplicação de multa no valor de 400 UFR-PI.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Convênio 17/2014: *Descumprimento do art. 7º, inciso I, do Decreto nº 9.805 – prestação de Contas Parcial após 30 (trinta) dias do recebimento do repasse, referente à 1ª parcela, peça 1, fls. 78 - 87;* Convênio 055/2014: *Descumprimento do art. 7º, inciso I, do Decreto nº 9.805 – prestação de Contas Parcial após 30 (trinta) dias do recebimento do repasse, referente à 1ª, 2ª e 10ª parcelas, peça 4, fls. 31 – 65 ; Descumprimento ao art. 64, § 2º, II.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 21, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 124/2018

PROCESSO TC/003158/2016
DECISÃO Nº 035/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Teresina-PI (exercício financeiro de 2016).

RESPONSÁVEL: Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro – Gestora.
Sem advogado nos autos.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. INCONSISTÊNCIA NA DATA DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DUPLO PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS. NOTA FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDA.



1. O pagamento do fornecedor ou prestador de serviço não pode ser feito em espécie. Os pagamentos devem ser feitos mediante crédito na conta bancária.
2. Irregularidade referente ao uso indevido de nota fiscal já quitada para tentar justificar novo pagamento.
3. Irregularidade consistente no pagamento, já efetuado, de nota fiscal com prazo de validade vencido.

Sumário. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Teresina-PI. (exercício financeiro de 2016). Unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Convênio 13/2014: *Pagamentos em espécie; Inconsistência na data de envio de prestação de contas; Descumprimento do art. 7º, inciso I, b, do Decreto nº 9.805; Descumprimento do art. 7º, inciso I, e, do Decreto nº 9.805; Duplo pagamento de notas fiscais;* Convênio 19/2014: *Nota fiscal com prazo de validade vencida.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 21, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 125/2018

PROCESSO TC/003158/2016

DECISÃO Nº 035/2018.

ASSUNTO: *Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA (exercício financeiro de 2016).*

RESPONSÁVEL: Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro – Gestora

Sem advogado nos autos.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. PLANEJAMENTO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 52, INCISO VII, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MF/MP Nº 507/2011.

1. Não devem ser realizadas despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

Sumário. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Teresina – FMDCA – PI (exercício financeiro de 2016). Unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.



Aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI. Imputação de débito à gestora no valor de R\$ 428,04.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Convênio 05/2016: *Desobediência ao art. 52, inciso VII, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/31 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/15 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 21, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro**, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Mauricéia Lígia Neves da Costa Carneiro**, no valor de **R\$ 428,04** (quatrocentos e vinte e oito reais e quatro centavos), em razão do pagamento de tarifas bancárias e encargos no Convênio nº 05/16.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 126/2018

PROCESSO TC/005289/2015

DECISÃO Nº 036/2018.

ASSUNTO: *Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Rural de Teresina – SDR (exercício de 2015)*

RESPONSÁVEL: Paulo da Silva Lopes - Superintendente

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. LICITAÇÃO E DESPESA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

1. Despesa sem prévio empenho

Sumário. Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Rural de Teresina – PI, exercício 2015. Unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas**, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de **200 UFR-PI** (art. 79,II da Lei nº 5.888/09 c/cart.206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno).

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Descumprimento à Resolução TCE nº 09/2014 (não foi informada a data de homologação de Concorrência nº 10/2015) e Despesa sem prévio empenho, contrariando a Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo da Silva Lopes**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, Teresina – PI, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 127/18

Processo: TC /018816/2016

Decisão nº 037/2018

Assunto: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI. Supostas irregularidades.

Denunciante: Francisco Araújo Galeno (Prefeito eleito)

Denunciado: Município de Luís Correia-PI

Adriane Maria Magalhães Prado (ex-Prefeita)

Advogado: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI 7332) e outros, procuração fls. 9 peça 10.

Relator: Delano Carneiro Da Cunha Câmara

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA. DENÚNCIA. PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

5. Verificada inadimplência junto ao Fundo Previdenciário do Município.

Sumário. Denúncia. Unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência parcial**, com aplicação de **multa de 350 UFR-PI** e apensamento ao processo de prestação de contas do exercício 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 31, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Adriane Maria Magalhães Prado**, no valor correspondente a **350 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Luís Correia-PI (exercício financeiro de 2016), para fins de ser considerado no julgamento das contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 06 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro Da Cunha Câmara

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 018476/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maisa Oliveira Maia Chaves.

Órgão de origem: Poder Judiciário, Comarca de Teresina-Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 057/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à servidora Maisa Oliveira Maia Chaves, CPF nº 372.418.773-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, matrícula nº 106521-1, Nível 15, referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, Comarca de Teresina-Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 e art. 137, § 2º da Lei Complementar nº 84/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-4), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1-1), **DECIDO**, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 e art. 137, § 2º da Lei Complementar nº 84/07, **JULGAR LEGAL** Portaria nº 2501/2016 (fls. 02, peça 95), de 21/10/16, publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 8087, de 24/10/2016 (fls. 97, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 10.939,83** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio, Lei nº 6.375/13, c/c a Lei nº 6.854/16.	10.939,83
Proventos a atribuir	10.939,83

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 020494/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 1.570 UFR, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO LOPES BRAÚNA - PRESIDENTE

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DMG GAV Nº 05/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 1.570 UFR, referente ao envio intempestivo da prestação de contas da Câmara Municipal de Currais, Piauí, exercício 2015, durante a gestão do Senhor Paulo Sergio Lopes Braúna.



Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 08 dos autos, na qual alegou que o atraso no envio das prestações de contas não foi decorrente de sua culpa, mas sim de inconsistências/dificuldades na transmissão da prestação de contas via Sistema SAGRES, solicitando, assim, o cancelamento da multa.

A defesa foi encaminhada ao órgão técnico, que destacou não merecer prosperar as alegações da defesa de que o envio intempestivo da prestação de contas foi decorrente de problemas técnicos na transmissão no sistema SAGRES, visto ter havido, por Decisão Plenária, prorrogações dos prazos para a entrega da prestação de contas de 2015, que foram prontamente ajustadas nos sistemas internos de controle de prazo para entrega das aludidas contas, conforme demonstrado no próprio relatório de multas da peça 03.

Assim sendo, ressalte-se que houve alterações de prazos para a entrega dos documentos que compõem a prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2015, tendo sido prorrogados até o dia 05/06/2015, e mesmo assim restou configurado atraso no envio da prestação de contas em questão.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão, ao tempo em que solicitou a comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1.570 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de documentos e informações da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara de Currais/PI, durante a gestão do Senhor Paulo Sergio Lopes Braúna, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Isto posto, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC Nº 020499/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 1.680 UFR, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - PREFEITO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DMG GAV Nº 06/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 1.680 UFR, referente ao envio intempestivo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Currais, Piauí, exercício 2015, durante a gestão do Senhor Raimundo de Sousa Santos.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 06 dos autos, na qual alegou que o atraso no envio das prestações de contas não foi decorrente de sua culpa, mas sim de inconsistências/dificuldades na transmissão da prestação de contas via Sistema SAGRES, solicitando, assim, o cancelamento da multa.



A defesa foi encaminhada ao órgão técnico, que destacou não merecer prosperar as alegações da defesa de que o envio intempestivo da prestação de contas foi decorrente de problemas técnicos na transmissão no sistema SAGRES, visto ter havido, por Decisão Plenária, prorrogações dos prazos para a entrega da prestação de contas de 2015, que foram prontamente ajustadas nos sistemas internos de controle de prazo para entrega das aludidas contas, conforme demonstrado no próprio relatório de multas da peça 03.

Assim sendo, ressalte-se que houve alterações de prazos para a entrega dos documentos que compõem a prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2015, tendo sido prorrogados até o dia 05/06/2015, e mesmo assim restou configurado atraso no envio da prestação de contas em questão.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão, ao tempo em que solicitou a comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1.680 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de documentos e informações da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Curraís/PI, durante a gestão do Senhor Raimundo de Sousa Santos, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Isto posto, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/024166/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Dominga Pereira dos Santos Silva

Órgão de origem: Fundo Previdenciário Municipal de São Gonçalo do Piauí

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 47/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Dominga Pereira dos Santos Silva**, CPF nº 247.558.503-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 120/2017, de 01 de novembro de 2017 (Peça 2, fls. 35/36), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 03/11/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de fevereiro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator



Processo TC/012952/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Francisca Jany da Silva Ibiapino

Interessados: Vagner Leal Ibiapino, Maria Vida Campos Ibiapino e Jhuan Victor Campos Ibiapino

Órgão de origem: Fundo de Previdência de Picos

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 48/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse do Sr. Vagner Leal Ibiapino, cônjuge, e dos filhos menores Jhuan Victor Campos Ibiapino, CPF nº 087.709.153-69, de Maria Vida Campos Ibiapino, CPF nº 087.708.943-45, devido ao falecimento da servidora, Francisca Jany da Silva Ibiapino, CPF nº 923.664.653-00, servidora ativa no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Picos, de conformidade com o art. 13, I, c/c art. 40, II, §3º, I da Lei nº 2.264/07, ocorrido em 04/12/2016. Ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 20/04/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 357/2017, de 10 de abril de 2017 (Peça 2, fls. 30/31), concessiva de pensão por morte aos dependentes, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.41,56** (mil quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de fevereiro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013132/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: RAIMUNDO AMORIM
ÓRGÃO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 044/18 - GWA

Trata o presente processo de benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de RAIMUNDO AMORIM, CPF nº 553.067.053-91, RG nº 910.276 SSP-PI na condição de esposo, em virtude do falecimento de ALDENI PEREIRA DIAS AMORIM, matrícula nº 0000003-1, servidora inativa no cargo de Professora, da Secretaria de Educação de São João do Piauí com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 9.717/98, bem como art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, óbito ocorrido em 15/01/2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 79/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCCXL, de 26 de maio de 2017, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 3.119,49** (três mil, cento e dezanove reais e quarenta e nove centavos), referente à aposentadoria que a servidora percebia na data do óbito.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após, transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



Processo: TC/002332/2018

Assunto: Fiscalização Concomitante da DFAM – Acompanhamento dos processos licitatórios da P.M de Madeiro 2018 – Irregularidades no cadastramento

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Madeiro

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

DECISÃO Nº 050/2018 - GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos sobre **Processo de Fiscalização Concomitante**, oriundo da 4ª DFAM deste Tribunal, realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Madeiro, exercício 2018, instaurado para o acompanhamento dos processos licitatórios do referido município.

Segundo a fiscalização, a inspeção realizada apontou que os procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais nº 06/18, 07/18, 08/18 e 09/18) apresentaram vícios cuja permanência compromete o caráter competitivo dos certames e ensejam a anulação de todos os atos posteriores.

Verificou-se que o Pregão Presencial 06/18 foi publicado no Diário dos Municípios no dia 06/02/2018, com data de abertura marcada para o dia 07/02/2017, ou seja, apenas 01 dia após a sua publicação, quando se deveria reiniciar a contagem de 08 dias úteis da nova publicação para sua abertura.

Em relação aos Pregões 06/18, 08/18 e 09/18, estes descumpriram o intervalo mínimo entre a publicação do instrumento convocatório e abertura dos procedimentos (art. 4º, V da Lei 10.520/2002- dispõe sobre o pregão presencial), bem como houve a ausência de cadastro no licitações web do Pregão Presencial 07/2018.

Destacou-se que a publicação tempestiva dos procedimentos licitatórios é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente proporciona o controle a tempo também pelos cidadãos e possíveis interessados em participar da licitação.

Sugeriu que este tribunal adote medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a anulação dos atos posteriores dos mencionados certames.

Vieram os autos a esta relatoria. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar (com ou sem a oitiva da parte contrária) é medida excepcional, destinada a salvaguardar o patrimônio público nas situações de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, bem como quando houver risco de ineficácia da própria decisão de mérito.

Nesse sentido dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/11).

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

A medida cautelar tem como efeito imediato, portanto, sustar quaisquer atos de uma situação extrema, de forma a paralisar a atuação ilegal da administração pública, seja mediante a suspensão do ato ou do procedimento questionado.

As situações que admitem a adoção da medida extrema estão previstas no art. 87 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a saber: **a urgência, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, e/ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.**

Na hipótese destes autos, constata-se que há plausibilidade jurídica no pedido cautelar feito pela DFAM, uma vez que a ausência de cadastramento das referidas licitações e o descumprimento do intervalo mínimo dentre a publicação do instrumento convocatório e a abertura dos procedimentos constituem afronta direta à disciplina normativa prevista no art. 4º, V da Lei 10.520/2002, notadamente quanto à atividade fiscalizatória desta Corte de Contas e o caráter competitivo dos certames. O caso representa situação de urgência a exigir atuação imediata desta Corte de Contas.

III - DECISÃO

Ante o exposto, como medida de prudência e ante o risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, ou de ineficácia de decisão de mérito, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** (sem a oitiva da parte contrária) para determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos efeitos dos **Pregões Presenciais nº 06/18, 07/2018, 08/18 e 09/2018**, da Prefeitura Municipal de Madeiro, devendo o gestor abster-se de praticar quaisquer atos decorrentes deles.

Remetam-se os autos à Presidência desta Corte para que providencie a imediata notificação, **por email, fax ou telefone**, sobre o teor desta decisão ao gestor da P.M. de Madeiro e ao Presidente da CPL, responsável pelo cadastro do aviso de licitações.

Ato contínuo, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, encaminhem-se os autos à comunicação processual para providencie a citação, por AR, do Sr. Franas Machado Oliveira (responsável pelos procedimentos licitatórios) e do Sr. José Cassimiro de Araújo Neto (prefeito), para que no **prazo de 05 (cinco) dias úteis** procedam ao devido cadastramento das licitações (editais e anexos), com remarcação de nova data, acompanhadas das devidas justificativas e documentos.

Ressalta-se que o referido órgão poderá realizar novos procedimentos licitatórios, para os objetos especificados, desde que respeitados as exigências e recomendações apontadas neste processo.

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.**

Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2018
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



Processo: TC/020210/2017
Assunto: Cobrança de Multa
Unidade Gestora: Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA.
Exercício: 2015
Responsável: Janainna Pinto Marques
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Decisão Monocrática nº 046/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 300 UFR, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da SEINFRA.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **300 UFR-PI** relativa ao atraso na entrega do Extrato de Conta Corrente do mês de Junho que compõe a Prestação de Contas da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA, Exercício Financeiro de 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa à Peça 03, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificada acerca do montante do débito constante no presente processo, a gestora apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão deste Tribunal à peça 07.

Em síntese, a gestora responsável alegou que a documentação que gerou a referida multa foi enviada e reenviada no dia 17/07/2015 e que, portanto, houve falha dos sistemas eletrônicos deste Tribunal que rejeitaram por duas vezes o aludido documento. Concluiu afirmando que em nenhum momento a Requerente contribuiu deliberadamente para atrasar a mencionada Prestação de Contas e que o prazo para a entrega da referida documentação era 31/07/2015.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões), em análise da Defesa enviada, emitiu novo relatório (peça 10), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

No tocante à alegação da Defesa de que teria ocorrido um erro no sistema interno deste Tribunal, a DACD afirmou que a IDFAE informou que os documentos foram rejeitados porque estavam ilegíveis e não foram reenviados no prazo e formato exigidos pela legislação aplicável. Alegou que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

a) Legalidade da aplicação de multa, no valor de 300 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Secretaria de Infraestrutura do Piauí- SEINFRA, durante a gestão da Senhora Janainna Pinto Marques, em cumprimento a Resolução 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);

b) Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, tendo em vista que essa é multa gerada automaticamente pelo sistema e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, DECIDO, consoante o parecer ministerial, pela manutenção da aplicação de multa de 300 UFR-PI à Sra. Janainna Pinto Marques, referente ao atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Secretaria de Infraestrutura do Piauí - SEINFRA, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

DETERMINO, ainda, acatando a sugestão ministerial, a COMUNICAÇÃO da presente Decisão à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promovam a cobrança da referida multa nos termos da lei e do entendimento jurisprudencial pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 004241/17
Assunto: PENSÃO POR MORTE.
Interessado (a): CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS
Procedência: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO 022/18 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Cristiane do Nascimento Silva dos Santos**, CPF nº 018.395.973-64, RG nº 1.527.713-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, **Antônio Marcos Carvalho dos Santos**, CPF nº 503.834.853-04, RG nº 1011969-PM-PI, matrícula nº 085431-0, servidor na ativa do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 26/07/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0087 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1243/16 (fl. 49, peça 02), datada de 09/12/16, publicada no Diário Oficial nº**

06, de 09/01/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de **R\$ 3.147,74** (três mil cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Subsídio (Lei nº 6.173/12)	R\$ 3.100,00
II - VPNI (Lei nº 6.173/12).	R\$ 47,74
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.147,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 007864/2017

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): MARINEIDE DE SOUSA COSTA

Procedência: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 023/18 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Marineide de Sousa Costa**, CPF nº 832.626.793-72, RG nº 1.939.446-PI, na condição de viúva do servidor Luís de Sousa Costa, CPF nº 160.448.603-10, RG nº 193.546-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, cujo óbito ocorreu em 25/09/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0070 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 360/17 (fl. 128, peça 02), datada de 06/03/17, publicada no Diário Oficial nº 49, de 14/03/17**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de **R\$ 5.971,57** (cinco mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Subsídio (Lei nº 6.410/13)	R\$ 5.561,99
II - VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação– art. 28 da LC nº 62/05.	R\$ 744,62
Com a aplicação da dedução constitucional prevista na Emenda Constitucional nº 41/03 (R\$ 6.306,61 – R\$ 5.189,82 X 70%) + R\$ 5.189,82.	
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.971,57

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -



Processo: TC Nº 019047/2016

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS LIMA

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BOQUEIRAO.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 025/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03**, concedida à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS LIMA**, CPF nº 200.912.573-87, ocupante do cargo de Professora, classe “A”, nível VIII, matrícula nº 19-1, do quadro de pessoal da Prefeitura de Boqueirão do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMCXCVI, de 21/10/16 (fls. 2.26).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0089 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 119/2016 de 29/10/2016** (Peça 02, fls. 25), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e art. 55 da Lei Municipal nº 02/14, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.733,62** (dois mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimentos- Lei Complementar Municipal nº 007/13.	R\$ 2.135,64
II- Adicional de Tempo de Serviço de acordo com a Lei nº 01/13.	R\$ 597,98
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.733,62

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 07 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO: 002717/2018

REF. AO PROCESSO: TC/000496/2018

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2018

DENUNCIANTE: EDZA PLANEJAMENTO CONSULTORIA E INFORMÁTICA

ADVOGADO: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, OAB/DF Nº 24.749

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os autos do Documento de Protocolo 002717/2018 de nova Denúncia c/c Pedido Cautelar da empresa EDZA Planejamento, Consultoria e Informática EIRELI, em conexão aos autos do TC/000496/2018.

Em síntese, narra a empresa que a realização da prova de conceito prevista no Edital do Pregão Presencial 27/2017 é ilegal e que a Comissão Avaliadora da PRODATER não detém o conhecimento técnico para de avaliar o cumprimento das exigências da prova.

Requer, então, a concessão de medida cautelar para que seja determinada a inexigibilidade da prova de conceito e seja determinado o prosseguimento do certame, até que seja definitivamente julgado o mérito da Denúncia; e, no mérito, seja confirmada a cautelar, determinando a revogação ou a anulação dos itens 9.6 a 9.9, 17.12 do edital, 8.1.9 do Termo de Referência e todo o Anexo E do Termo de Referência, afastando a aplicação da prova de conceito e determinando o prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação e homologação do pregão.



Da análise dos fatos narrados não vislumbro a de forma patente e incontestada a existência de motivos ensejadores da concessão de medida cautelar.

Ademais, parece-me inoportuno o momento para impugnar disposições de Edital.

Conquanto nas irregularidades apontadas pelo requerente possa haver alguma plausibilidade, **considero mais prudente não decidir sobre a medida cautelar antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressaltado o direito de concedê-la quando e se julgar oportuno.**

Do exposto, denego o pedido de medida cautelar.

Determino a citação do secretário municipal da Administração e Recursos Humanos, Sr. Francisco Canindé Dias Alves, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da juntada do AR aos autos, apresente justificativa aos fatos narrados na denúncia.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Por fim, encaminhe-se o feito à DFAM para apensamento aos autos do TC/000496/2018.

Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 004/2018 – Rp

PROCESSO: TC n.º 027.006/2017

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: Município de Morro do Chapéu do Piauí

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

REPRESENTANTE: Sr. Marcos Henrique Fortes Rebelo – Prefeito Municipal

REPRESENTADO: Sr. Domingos da Silva Paiva – Presidente da Câmara Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Marcos Henrique Fortes Rebelo – Prefeito Municipal, em face do Sr. Domingos da Silva Paiva – Presidente da Câmara Municipal, o qual noticia que encaminhou, em 02/10/2017, à Câmara Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, o projeto de lei relativo à Lei Orçamentária Anual – LOA, exercício 2018, e, em 31/10/2017, o projeto de lei referente ao Plano Plurianual – PPA, exercícios 2018 a 2021.

No entanto, relata que o Projeto de Lei n.º 193/2017, relativo à Lei Orçamentária Anual, foi reprovado em 24 de novembro de 2017, e o Projeto de Lei n.º 194/2017, relativo ao Plano Plurianual 2018-2021, também reprovado em sessão do dia 11 de dezembro de 2017.

Alega que a atitude dos vereadores de oposição tem motivação política e criou uma situação embaraçosa para o Município, e requer orientação de como proceder e quais medidas deveriam ser adotadas para que a Câmara Municipal só entrasse de recesso após aprovação das referidas leis orçamentárias.

Em diligência desta Corte, visando verificar as informações trazidas pelo gestor municipal, contactou-se que a Lei Municipal n.º 202/18, referente à Lei Orçamentária Anual 2018, e a Lei Municipal n.º 203/18, referente ao Plano Plurianual 2018-2021, foram



sancionadas em 17 de janeiro de 2018, e publicadas no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCDXCIX, de 18 de janeiro 2018. Sendo assim, considero que tenha perdido o objeto, tendo em vista a aprovação, ainda que extemporânea, da legislação orçamentária.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Apense-se aos autos da Prestação de Contas TC nº 005.957/2017.

Teresina (PI), 16 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 004/2018 – I_C

PROCESSO: TC n.º 002.120/2018

ASSUNTO: Incidente Processual

ENTIDADE: Município de São João do Piauí

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

INTERESSADA: Sra. Nívia Selma Martins Nunes – Presidente da Câmara Municipal

Trata-se de Incidente Processual relacionado ao Processo de Inspeção TC nº 017.041/17, instaurado por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses.

Nos autos do Processo de Inspeção, a Presidente da Câmara Municipal de São João do Piauí, Sra. Nívia Selma Martins Nunes, foi notificada para apresentar ato normativo de fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, comprovação da publicação do referido ato de fixação no Diário Oficial dos Municípios, e certidão, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, confirmando a regular tramitação e a aprovação, pelo Plenário da Câmara.

Apresentados os documentos, verificou-se que além da Resolução nº 109/2016, de 15 de julho de 2016, que fixou os subsídios dos membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, houve um reajuste nos vencimentos dos Vereadores com base na Resolução nº 01/2017, de 01 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 13 de julho de 2017.

A Resolução nº 01/2017 concedeu reajuste de 23,60% (vinte e três por cento e sessenta centésimos), a título de revisão geral anual, nos vencimentos do funcionalismo público e nos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de São João do Piauí.

Este incidente foi instaurado com o intuito de verificar a regularidade do supramencionado reajuste a título de revisão geral anual, visto não ter sido demonstrado índice oficial de inflação que justificasse tal aumento.

Verificando a documentação apresentada pela gestora (peça nº 06), conclui-se que, na verdade, tratou-se de um equívoco da Câmara Municipal e que os valores estabelecidos pelo Anexo I da Resolução nº 01/2017, de 01 de junho de 2017, não extrapolou os valores fixados como teto máximo pela Resolução nº 109/2016, de 15 de julho de 2016, para a Legislatura 2017/2020.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO deste, com esteio no art. 402 do RI TCE/PI.



Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Apense-se aos autos da Inspeção TC nº 017.041/2017.

Teresina (PI), 09 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 002/2018 – D_N

PROCESSO: TC n.º 001.344/2018

ASSUNTO: Denúncia

ENTIDADE: Município de Picos

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DENUNCIANTE: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Picos – SINDSERM

ADVOGADO: Giovani Madeira Martins Moura – OAB/PI nº 6.917 (sem procuração nos autos)

DENUNCIADO: Sr. José Walmir de Lima – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Picos - SINDSERM, em face do Sr. José Walmir de Lima, Prefeito Municipal de Picos, o qual noticia que os salários dos servidores municipais da Secretaria de Saúde referente aos meses de novembro/2017, dezembro/2017 e janeiro/2018, e dos servidores da Secretaria de Educação referente a dezembro/2017 e janeiro/2018, encontram-se atrasados, e que, desconsiderando tal situação fática, o município está divulgando programação do Carnaval 2018, possivelmente a ser bancado com verbas públicas.

Instruiu a denúncia com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e requer recebimento da presente denúncia e adoção de medidas necessárias para proteger o erário municipal.

Ressalta-se que em Sessão Plenária de 25 de janeiro de 2018, esta Corte emitiu Decisão Nº 066/18 recomendando a todos os gestores para que se abstenham de realizar quaisquer despesas, com recursos municipais, relativas à promoção de eventos carnavalescos em 2018, quando o Município encontrar-se em quaisquer das seguintes situações: 1) Municípios que tenham decretado Estado de Emergência ou Calamidade Pública; 2) Municípios que estejam enfrentando dificuldades financeiras que impliquem em restrições às prestações de Serviços Públicos de Saúde ou Educação; 3) Municípios com atraso de pagamento de salários dos servidores públicos municipais; 4) Municípios que possuam débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

A Decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial do TCE/PI nº 023/18, de 02 de fevereiro de 2018, considerando-se notificados todos os gestores Municipais do Estado do Piauí quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção de suas medidas redundarem no manejo de todas as implicações legais pertinentes ao caso, dentre as quais, Representação pelo Ministério Público de Contas, sem prejuízo da rejeição das contas e aplicação de multas, após o devido contraditório e ampla defesa.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96 da Lei Estadual nº. 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Denúncia.



Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para autuar Incidente Processual, ao qual deve constar cópia da peça denunciatória e desta decisão monocrática, devendo o Incidente Processual ser relacionado ao processo de Denúncia em epígrafe.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 09 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 001/18 - C_g

PROCESSO: TC nº. 023.261/2017

CONSULENTE: Sr. Paulo da Silva Lopes – Superintendente SDU Sul

ENTIDADE: Município de Teresina

UNIDADE JURISDICIONADA: Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Sul

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, etc...

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Paulo da Silva Lopes – Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Sul, solicitando parecer ou anuência desta Corte a respeito da possibilidade jurídica de prorrogação de Contratos Administrativos de Manutenção de Infraestrutura do Município de Teresina, em conformidade com o art. 57, II, de Lei no 8.666/93.

Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, bem como que trata de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, do RI TCE/PI.

No entanto, no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a este Tribunal, prevê os arts. 201, § 1º e 202 do Regimento Interno TCE/PI, *in verbis*:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e **serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente**, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. (*grifos nossos*)

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Verificada a ausência do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, o consulente foi notificado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da Consulta. No entanto, não apresentou a documentação supramencionada, conforme Certidão (peça nº 07), permanecendo em desacordo com as exigências do art. 201, § 1º do Regimento Interno desta Corte.



Mediante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente consulta, em razão da mesma não apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 002/18 - C₅

PROCESSO: TC nº. 023.260/2017

CONSULENTE: Sr. Paulo da Silva Lopes – Superintendente SDU Sul

ENTIDADE: Município de Teresina

UNIDADE JURISDICIONADA: Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Sul

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, etc...

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Paulo da Silva Lopes – Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Sul, solicitando parecer ou anuência desta Corte a respeito da possibilidade jurídica de prorrogação de Contratos Administrativos de Supervisão de Obras do Município de Teresina, em conformidade com o art. 57, I, de Lei no 8.666/93.

Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, bem como que trata de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, do RI TCE/PI.

No entanto, no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a este Tribunal, prevê os arts. 201, § 1º e 202 do Regimento Interno TCE/PI, *in verbis*:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e **serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente**, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. (*grifos nossos*)

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Verificada a ausência do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, o consulente foi notificado para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da Consulta. No entanto, não apresentou a documentação supramencionada, conforme Certidão (peça nº 07), permanecendo em desacordo com as exigências do art. 201, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Mediante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente consulta, em razão da mesma não apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria.



Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de fevereiro de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões